



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 047/2025 PROTOCOLO N°005091

1. **EMENTA:** Autoriza o poder Executivo Municipal a firmar convênio com a receita federal do Brasil (RFD) e dá outras providências.

AUTOR: Executivo.

Nesta data, por determinação da Diretoria Administrativa Legislativa, procedo à autuação do **Processo Legislativo** de número **047/2025**, contendo 4 folhas, incluindo este Termo, e para constar lavrei este Termo de Autuação.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES, 15 de Setembro de 2025.

Mayara Abreu de Carvalho Capetini

Assistente Administrativo

03
Assaya

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MENSAGEM N° 035, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente mensagem, encaminhamos o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre o Município de Presidente Kennedy e a Receita Federal do Brasil (RFB).

O objetivo da parceria é a prestação dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante orientação da obtenção dos serviços pelo site da RFB ou no portal de serviços da RFB (Portal e-CAC) ou triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores e empregados públicos, a um Processo Digital.

Na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa.


Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino

PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 005091/2025

08/09/2025 - 12:54:26

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM N° 035/2025 PROJETO DE LEI N° 047/2025





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 047 /2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º. O objetivo da parceria é a prestação dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante orientação da obtenção dos serviços pelo site da RFB ou no portal de serviços da RFB (Portal e-CAC) ou triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores e empregados públicos, a um Processo Digital e/ou outros de interesse público.

§ 2º. O Acordo não envolverá transferência de recursos financeiros entre as partes, sendo regido pelos princípios da cooperação mútua, da eficiência administrativa e do interesse público.

§ 3º. A parceria observará os eixos, condições e responsabilidades estabelecidas no Acordo e respectivo Plano de Trabalho, cuja aprovação para a formalização competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, devendo esta promover o controle, acompanhamento e fiscalização da execução.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do Acordo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 03 de setembro de 2025.

Fábio Feliciano de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 005091/2025

08/09/2025 - 12:54:26

Prefeitura de P. Kennedy/ES

Página 2 de 2

**100 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO
535-1900**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 047/2025

Acuso o recebimento do Projeto de Lei do Executivo n° 047/2025, protocolizado nesta Casa Legislativa em 08/09/2025.

Após leitura em Plenário na 30ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 16/09/2025, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Presidente Kennedy e encaminhar à Procuradoria Geral bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, I);
- 2) Comissão de finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (art. 36, alínea “g”).

Presidente Kennedy, 16 de setembro de 2025.


Ulisses Matta De Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 047/2025, à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 17 setembro de 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Presidente Kennedy/ES

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 047, de 03 de setembro de 2025, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Receita Federal do Brasil (RFB), e dá outras providências.”

Parecerista: Dr. Leonardo Costa da Silva, OAB/ES: 34.232.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O dossiê é integralizado por:

- Mensagem de Encaminhamento, de autoria do Poder Executivo;
- Projeto de Lei, assim estruturado:

Art. 1º - Definição do Objeto	Autoriza o município a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Receita Federal do Brasil (RFB).
Parágrafo 1º do Art. 1º - Apontamento das Diretrizes do Acordo	Prestação dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante orientação da obtenção dos serviços pelo site da RFB ou no portal de serviços da RFB (Portal e-CAC) ou triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores e empregados públicos, a um Processo Digital e/ou outros de interesse público.

É, no necessário, o resumo do que consta no dossiê. Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

08
P

2 – SÍNTESI DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

Logo, inexiste vício de competência.

2.2 Análise da Técnica Legislativa:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Quanto à análise da técnica legislativa, inexistindo lei ou decreto regulamentador de âmbito municipal, os critérios de julgamento devem estar pautados na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1986, e no seu respectivo Decreto Regulamentador, n.º 12.002, de 22 de abril de 2024 .

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade. O mesmo também se aplica a pequenos vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais, que, caso detectados, podem ser corrigidos em Redação Final, mantido o sentido original da Proposição.

2.3 Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Cite-se:

De início é importante aduzir que o Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido como errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto. (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais. (GRIFOS MEUS)

MAIZMAN, Víctor Humberto. Portal Online¹.

No caso, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto imensoal e adequadamente motivado, cuja mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria benéfica à população do

¹ Disponível in <<https://www.pnbonline.com.br/artigos/a-legal-mas-imoral/56161#:~:text=Por%C3%A9m%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20imp%C3%B4e%20que%20violem%20a%20moralidade.>> Acesso 26 abr. 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

município, além de ser compatível com o interesse público adjacente a toda norma jurídica.

Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).

É de bom alvitre ressaltar que cabe “veto” mesmo nas normas originárias do Poder Executivo, havendo, por isso, **controle posterior de legalidade e conformidade, feito pelo próprio autor da Proposição.**

Portanto, **há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto**, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

2.4 Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O objeto da Proposição se refere à autorização para que o Poder Executivo Municipal celebre acordo de cooperação técnica com a Receita Federal do Brasil (RFB).

Como disposto alhures (vide relatório), a Proposição possui dispositivos estruturados que garantem o resguardo do interesse do ente municipal.

Além disso, a autorização legislativa não cria despesas pecuniárias diretas, visto que o convênio haverá de ser celebrado e incluído nas peças orçamentárias para eventuais desembolsos do município.

Via de regra, a celebração de convênios não deve ser precedida de autorização legislativa, visto que constitui nítida atividade administrativa do município, intrínseca às funções do Poder Executivo. Todavia, no caso em tela, a legislação estadual (e demais normas relativas) exigem a existência de lei municipal ratificadora, o que legitima a existência da Proposição.

A jurisprudência é sólida no sentido de que o Poder Legislativo não pode travar a atividade administrativa da cidade, desempenhada pelo Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Mas, como dito, este não é o caso da norma em exame, visto tratar-se de assunto excepcional, em que a autorização legislativa decorre de uma imposição legal externa, visando, justamente, obter o voto dos representantes do povo, eleitos para esta finalidade (os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

que exercerão juízo político e meritório sobre a adesão do município ao aludido programa).

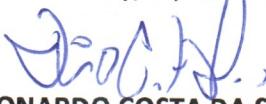
Destarte, verifica-se que o objeto da Proposição não viola preceito constitucional, sendo hígido e compatível com as normas que, inclusive, citou em seu Art. 1º. Dito isso, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise**, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade **do Projeto de Lei n.º 018, de 09 de maio de 2025**, estando aptos à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 22 de setembro de 2025.


LEONARDO COSTA DA SILVA

Procurador Geral da Câmara Municipal

13
A.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Comissão de Constituição e Justiça, (art. 35 II, alínea “g”), e a Comissão de Finanças, Economia, alínea “g”, o Projeto de Lei n° 046/2025, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 17 de setembro 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 047/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

Relatório:

O Projeto de Lei nº 47/2025, de autoria do Prefeito Municipal Interino, tem como finalidade autorizar o Município de Presidente Kennedy a formalizar Acordo de Cooperação Técnica com a Receita Federal do Brasil (RFB), objetivando a prestação de serviços de orientação e apoio à população, relacionados à obtenção de serviços da Receita Federal, seja por meio do Portal e-CAC, seja pela triagem, recepção e juntada de documentos em processos digitais e outros de interesse público.

O convênio será firmado sem transferência de recursos financeiros entre as partes, pautado nos princípios da cooperação mútua, eficiência administrativa e interesse público, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle, acompanhamento e fiscalização de sua execução.

As despesas, caso existentes, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da referida Secretaria.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

15
8

Conforme ainda estabelecem os arts. 69 e 70 do Regimento Interno, o parecer deve conter relatório, análise e conclusão, cingindo-se à matéria de competência da Comissão.

A proposição encontra respaldo no art. 30, I da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 9º, XIX da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Município competência para firmar convênios e acordos de cooperação com órgãos da União, do Estado ou de outros Municípios.

O projeto não cria despesas obrigatórias de caráter continuado nem implica em transferência de recursos, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A iniciativa é de competência privativa do Prefeito Municipal (art. 67, III da Lei Orgânica Municipal), por envolver convênio com órgão da União. Não há vício de iniciativa, tampouco contrariedade ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

A redação da proposição é clara, objetiva e atende aos requisitos da técnica legislativa, descrevendo adequadamente as condições da parceria, sua finalidade e a forma de execução.

Diante do exposto, esta relatoria opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 47/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Ressalva-se que, nos termos do art. 136 do Regimento Interno, é obrigatória a emissão do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, especialmente quanto à legalidade da matéria, devendo o parecer jurídico constar obrigatoriamente do processo legislativo antes da deliberação em plenário.

Voto pela aprovação do Projeto em epígrafe.
É como Voto.

16
b

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

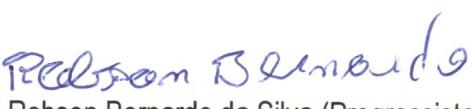
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 47/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, a Lei Orgânica Municipal e as normas regimentais aplicáveis.



Jorge de Almeida Bittencourt (PSD)
Presidente



Robson Bernardo
Robson Bernardo da Silva (Progressistas)
Relator



Gleis Peçanha Passos Silva (PSB)
(Vereadora Suplente)
(Membra)



David Porto Fricks
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ECONOMIA

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 047/2025. Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

Relatório:

O Projeto de Lei nº 47/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Interino, visa autorizar o Município a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Receita Federal do Brasil (RFB), com a finalidade de permitir que servidores municipais auxiliem a população na utilização dos serviços disponibilizados no Portal e-CAC ou outros sistemas digitais da RFB, incluindo triagem, recepção e juntada de documentos.

Conforme o texto, o acordo não prevê transferência de recursos entre as partes, sendo regido pelos princípios da cooperação mútua, eficiência administrativa e interesse público. A execução e fiscalização do convênio caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, cujas eventuais despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

É o relatório.

Voto do Relator:

De acordo com o artigo 36, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, compete a esta Comissão:

“opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.”

O projeto não cria nova despesa obrigatória de caráter continuado e tampouco implica transferência financeira do Município à Receita Federal, uma vez que o convênio é de cooperação técnica. Todavia, há previsão de eventuais despesas operacionais que deverão ser custeadas pela Secretaria de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Desenvolvimento Econômico, respeitando-se as dotações orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A proposição é compatível com os instrumentos de planejamento municipal, uma vez que se insere na função programática de **desenvolvimento econômico e modernização administrativa**, prevista no PPA, LDO e LOA, em consonância com o princípio do equilíbrio orçamentário.

A cooperação com a Receita Federal representa medida de relevante interesse público, pois amplia o acesso da população local a serviços digitais da União, reduzindo barreiras burocráticas e custos de deslocamento, além de promover maior eficiência administrativa.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 047/2025.

Parecer da Comissão:

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, com fundamento no art. 36 do Regimento Interno, acompanha a relatoria opinando FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 47/2025, por estar em conformidade com as normas financeiras, orçamentárias e patrimoniais, atender ao interesse público e encontrar-se apto para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Fabiola de Carvalho Barreto (PSB)
Presidente

Bartolomeu Barboza Gomes (Podemos)
Relator

Robson Bernardo da Silva(progressistas)
Membro

David Porto Fricks
Assessor Legislativo



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI N° 047/2025

Incluir em Pauta, referente a Ordem do Dia.

Atenciosamente,


Ulisses Matta de Araújo

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Presidente Kennedy, 17 de setembro de 2025.



20
P

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 047/2025 que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, foi submetido à discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade na 31ª Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2025 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 23 de setembro de 2025.

SB
Stefane Barreto da Silva
SB
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi elaborado o autógrafo de lei nº 046/2025, referente ao Projeto de Lei nº 047/2025 e encaminhado ao Poder Executivo, através do Ofício/CMPK/ N° 236/2025.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 23 de setembro de 2025.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO/CMPK/Nº 236/2025.

Presidente Kennedy/ES, 23 de setembro de 2025.

Para:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Municipal
Exmo. Sr. Fábio Feliciano de Oliveira

Do

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Ulisses Matta de Araújo

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 046/2025.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 046/2025, referente ao Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, regularmente aprovado pelo plenário da câmara municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

ULISSES MATTÀ DE Assinado de forma digital
por ULISSES MATTÀ DE
ARAUJO:10093266 ARAUJO:10093266782
782 Dados: 2025.09.23
15:59:25 -03'00'

Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



PROTOCOLO - PMPK N° 031259/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI N°046/2025

RUA ÁTILA

3



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 046/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º. O objetivo da parceria é a prestação dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante orientação da obtenção dos serviços pelo site da RFB ou no portal de serviços da RFB (Portal e-CAC) ou triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores e empregados públicos, a um Processo Digital e/ou outros de interesse público.

§ 2º. O Acordo não envolverá transferência de recursos financeiros entre as partes, sendo regido pelos princípios da cooperação mútua, da eficiência administrativa e do interesse público.

§ 3º. A parceria observará os eixos, condições e responsabilidades estabelecidas no Acordo e respectivo Plano de Trabalho, cuja aprovação para a formalização competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, devendo esta promover o controle, acompanhamento e fiscalização da execução.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do Acordo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 23 de setembro de 2025.

ULISSES MATTIA DE
ARAÚJO:10093266782
Assinado de forma digital por
ULISSES MATTIA DE
ARAÚJO:10093266782
Dados: 2025.09.23 16:01:05 -03'00'

Ulisses Matta de Araújo

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 1.833, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
FIRMAR CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO
BRASIL (RFB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º. O objetivo da parceria é a prestação dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante orientação da obtenção dos serviços pelo site da RFB ou no portal de serviços da RFB (Portal e-CAC) ou triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores e empregados públicos, a um Processo Digital e/ou outros de interesse público.

§ 2º. O Acordo não envolverá transferência de recursos financeiros entre as partes, sendo regido pelos princípios da cooperação mútua, da eficiência administrativa e do interesse público.

§ 3º. A parceria observará os eixos, condições e responsabilidades estabelecidas no Acordo e respectivo Plano de Trabalho, cuja aprovação para a formalização competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, devendo esta promover o controle, acompanhamento e fiscalização da execução.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do Acordo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 24 de setembro de 2025.

Fábio Feliciano de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

CERTIDÃO
Lei nº 1.833 de 24 de Setembro de 2025.
Publicado na forma do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 014 de 09/03/2019.
Em: 29/09/2025
Servidor: [Assinatura]

CERTIDÃO
Certifico que Lei nº 1.833
de 24 de Setembro de 2025
foi publicado na forma do Art. 6º da Lei Orgânica
Municipal, com redação dada pela emenda nº 014,
De 09/03/2019.
Data: 29/09/2025
Sexta-feira
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES